



00238630720164013800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0023863-07.2016.4.01.3800 - 12ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00047.2016.00123800.2.00353/00032

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Reús: SAMARCO MINERAÇÃO S/A E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a Samarco Mineração S/A, Agência Estadual de Recursos Hídricos – AGERH, Agência Nacional de Águas – ANA, ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária, BHP Billiton Brasil Ltda., BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social, Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, Estado de Minas Gerais, Estado do Espírito Santo, FEAM – Fundação Estadual de Meio Ambiente, Fundação Nacional do Índio – FUNAI, IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, IEMA – Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, IGAM – Instituto Mineiro de Gestão de Águas, Instituto Chico Mendes de Biodiversidade – ICMBIO, Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo – IDAF, Instituto Estadual de Florestas – IEF, Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico – IEPHA/MG, IPHAN – Instituto Nacional do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, União Federal e Vale S/A em decorrência ao desabamento da barragem do Fundão em Mariana/MG e aos fatos com ele relacionados.

Despacho de fl. 10412 determinou que se colhessem os pronunciamentos prévios dos representantes judiciais das pessoas jurídicas de direito público apontadas como réis.

Embora não tenham sido intimadas, a Vale S/A manifestou-se às fls. 10414/10421 (substabelecimento e documentos de fls. 10422/10458), a BHP Billiton Brasil Ltda às fls. 10463/10477 e a Samarco Mineração S.A às fls. 10478/10490 (documentos de fls. 10492/10846).

O MPF apresentou aditamento à inicial de fls. 10461/10462.

Regularmente intimada, a União manifestou-se às fls. 10847/10884, apresentando os documentos de fls. 10885/11009.



00238630720164013800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0023863-07.2016.4.01.3800 - 12ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00047.2016.00123800.2.00353/00032

A BHP Billiton Brasil Ltda apresentou novas considerações às fls. 11012/11068.

O Estado de Minas Gerais apresentou manifestação de fls. 11071/11153.

O Estado do Espírito Santo requereu às fls. 11160/11162 a dilação do prazo para manifestação, bem como a intimação pessoal acompanhada dos documentos que instruem a inicial.

Vieram os autos conclusos.

Passo a decidir.

1. Indefiro o aditamento à inicial de fls. 10461/10462, porquanto a conclusão do processo administrativo FUNAI nº 08620.008622/2012-32 (Procedimento de Identificação e Delimitação da Terra Indígena de Sete Salões, ocupada tradicionalmente pelo Povo Indígena Krenak, localizada no município de Resplendor/MG) foge totalmente ao escopo do presente feito, que visa a reparação dos danos ambientais e socioeconômicos decorrentes do desastre ambiental ocorrido com o rompimento da barragem do Fundão em Mariana/MG. A discussão sobre a demarcação da terra indígena dos Krenak antecede o referido desastre ambiental e não foi agravada por ele, devendo ser discutida em ação própria.

2. Da análise dos autos, verifica-se que, além das empresas causadoras do dano, houve uma indiscriminada inclusão de pessoas jurídicas de Direito Público interno no polo passivo, sem, no entanto, haver uma delimitação da conduta ou prova da omissão ou comissão praticada por cada ente estatal apontado como litisconsorte passivo.

Fica evidente que as pessoas jurídicas de direito público incluídas no polo passivo além da União, Estado de Minas Gerais e Estado do Espírito Santo, o foram apenas por terem participado do acordo firmado nos autos da Ação Civil Pública nº 0069758-61.2015.4.01.3400 em que o MPF manifestou o seu profundo desagrado, afirmando na inicial (fl. 18) que *“as intervenções do MPF foram desconsideradas pelas partes negociantes, que seguiram*



00238630720164013800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0023863-07.2016.4.01.3800 - 12ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00047.2016.00123800.2.00353/00032

as tratativas sem sequer enfrentar juridicamente os vícios apontados, sendo nítida a pressa dos envolvidos na negociação, abreviando as discussões e o aprofundamento dos temas. Disso resultou um ajuste incompleto, precário e parcial; ilegítimo quanto ao procedimento e ilegal, para não dizer inconstitucional, quanto ao seu mérito”.

É certo que o Estado tem o dever de preservar e fiscalizar a preservação do meio ambiente, mas deve haver um mínimo de nexos causal entre a atividade ou omissão estatal e o dano, não havendo justificativa para a inclusão no polo passivo desta vasta lista de pessoas jurídicas de direito público, o que causará apenas atraso e tumulto no deslinde do feito, que já conta com mais de onze mil páginas em 56 volumes de documentos sem sequer ter havido a citação dos réus, ferindo de morte o princípio da efetividade.

Quanto aos entes federativos, o Estado do Espírito Santo não deve figurar no polo passivo, uma vez que não há quanto a ele qualquer nexo causal entre a atividade ou omissão estatal e o desastre ambiental ocorrido. A barragem do Fundão, a de Santarém e o Complexo Industrial Germano estão localizados no Estado de Minas Gerais, Município de Mariana, não tendo o mencionado Estado qualquer poder de fiscalização sobre eles. Importante ressaltar que o Espírito Santo, além de não ter concorrido nem direta nem indiretamente para o rompimento da barragem, sofreu os graves danos ecológicos e socioeconômicos do desastre ambiental em questão.

Por todo o exposto, excludo da lide a **AGÊNCIA ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS – AGERH, AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS – ANA, ANVISA – AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, BNDES – BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL, DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUÇÃO MINERAL – DNPM, FEAM – FUNDAÇÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE, FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO – FUNAI, IBAMA – INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, IEMA – INSTITUTO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS, IGAM – INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS, INSTITUTO CHICO MENDES DA BIODIVERSIDADE – ICMBIO, INSTITUTO DE**



0 0 2 3 8 6 3 0 7 2 0 1 6 4 0 1 3 8 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0023863-07.2016.4.01.3800 - 12ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00047.2016.00123800.2.00353/00032

DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESPÍRITO SANTO – IDAF, INSTUTO ESTADUAL DE FLORESTAS – IEF, INSTITUTO ESTAUAL DO PATRIMÍNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO – IEPAH/MG, IPHAN – INSTITUTO NACIONAL DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL e o **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** diante da ilegitimidade passiva *ad causam*.

À Secretaria para retificar o termo de autuação.

3. Uma vez que o acordo mencionado acima foi liminarmente suspenso pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos de Reclamação 31935CC144925, permanece hígida a decisão liminar deferida por este Juízo, que coincide com alguns pedidos liminares feitos nestes autos. Assim, postergo a análise dos pedidos liminares restantes para depois da audiência de conciliação abaixo designada.

4. O MPF requer como medida emergencial socioambiental a interrupção eficaz do carreamento de rejeitos e finalização do reforço das estruturas remanescentes da Barragem do Fundão (fls. 335/336).

Alega que a lama que escorre da Barragem do Fundão, ainda hoje, atinge diariamente o córrego Santarém, rios Gualaxo do Norte, Carmo e Doce; que a lama que ficou estagnada nas estradas vicinais integrantes da Bacia dos rios Gualaxo do Norte e do Carmo vem sendo carregada pelas chuvas para dentro dos referidos corpos hídricos em direção ao Rio Piranga, nas proximidades onde se forma o Rio Doce.

A Samarco afirmou que a implantação do dique S3 permitiu o carreamento de rejeitos das barragens do Fundão e Santarém para os cursos d'água (fl. 299).

Nesses termos, intime-se a Samarco Mineração S/A para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, esclareça a questão e apresente projeto de contenção da lama carregada pelas águas das chuvas, especificando as medidas emergenciais adotadas e a serem adotadas, bem como as medidas definitivas, e o **prazo de execução** das obras. Ressalte-se,



00238630720164013800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0023863-07.2016.4.01.3800 - 12ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00047.2016.00123800.2.00353/00032

que **toda a informação deverá ser fundamentada em dados técnicos e** deve ainda informar se os projetos já foram apresentados aos órgãos ambientais e se as licenças já foram concedidas.

5. Designo o dia 13.09.2016, às 14h30min, para realização de uma primeira Audiência de Conciliação.

Publique-se. Intime-se.

Belo Horizonte, 7 de julho de 2016

Rosilene Maria Clemente de Souza Ferreira
Juíza Federal Substituta da 12ª Vara/SJMG